



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Secretaria de Direito Econômico/Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor/Gabinete

Esplanada dos Ministérios, Palácio da Justiça, Ed. Sede, 5.º andar, Sala 522, CEP 70064-900 – Brasília – DF

Sítio eletrônico: www.mj.gov.br – Fone (61) 429-3105, Fax (61) 322-1677

Nota n.º 02 - Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC

NOTA DE RECOMENDAÇÃO ACERCA DOS ENCAMINHAMENTOS A SEREM ADOTADOS PELOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SNDC, UNIFORMEMENTE, QUANTO À PUBLICIDADE E OFERTA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, EM CUMPRIMENTO AOS ARTIGOS 6º, III, IV E VI, 31, 36, 37 E SEUS PARÁGRAFOS, 52 E 105 DA LEI 8.078/90; ARTS. 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 9º E 14 DO DECRETO FEDERAL 2.181/97 E DA LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR PERTINENTE.

Os órgãos integrantes do SNDC – PROCON'S Estaduais, Distrito Federal, Municipais das Capitais e Promotorias de Defesa do Consumidor dos Estados, reunidos em Belo Horizonte, por ocasião da XXXVII Reunião do DPDC, PROCON'S estaduais, municipais das Capitais e Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor dos Estados, na sede do AMMP - Associação Mineira do Ministério Público, Rua Timbiras, nº 2928, após ampla discussão, deliberaram, por unanimidade, a criação de uma comissão para sistematizar tecnicamente a forma de coibir e reprimir, uniformemente, veiculações enganosas e abusivas, na forma comissiva e omissiva, relativas à apresentação de veículos automotores e serviços correlatos.

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor traduz-se em direito fundamental reconhecido pela Constituição da República de 1988 (CF, art. 5º, XXXII), bem como princípio geral da atividade econômica, na forma do artigo 170, V da mesma Carta;

CONSIDERANDO que a lei 8.078/90, promulgada há mais de uma década, estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social (art. 1º da Lei 8.078/90);

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas abusivas, bem como a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

CONSIDERANDO que a oferta e apresentação de produtos e serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa, sobre suas características, qualidades, quantidades, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e seguranças dos consumidores;

COSIDERANDO que os fornecedores de veículos automotores, não obstante a vigência do Código de Defesa do Consumidor, não vêm se adequando suficientemente às suas exigências, gerando elevado número de insatisfações e questionamentos de consumidores perante Órgãos integrantes do SNDC, em especial no que tange à oferta publicitária veiculada ou utilizada,

RECOMENDAM:

1º - O fornecedor deverá, para efeito de publicidade em revistas, jornais, encartes, *folders* e similares, utilizar letras de tamanho equivalente a, no mínimo, o “corpo 08” da fonte arial, de modo a facilitar sua compreensão;

2º - O fornecedor deverá, para efeito de publicidade em televisão, *outdoor* e similares, utilizar letras que contenham tamanho de, no mínimo, um terço da maior letra utilizada na publicidade;

3º - O fornecedor deverá, nas publicidades veiculadas através dos meios discriminados nos artigos 1º e 2º, apresentar fotografia, desenho ou qualquer espécie de representação gráfica do produto que corresponda ao preço ou às características informadas;

4º - Na publicidade em relação às quais o consumidor deva suportar quaisquer outras despesas ou encargos adicionais, tais como frete, ou tarifas postais, ou então deva atender a determinadas condições para adquirir o produto ou serviço anunciado, tais como pagamento de entrada, ou subdivisão do preço em número determinado de parcelas, a informação da existência destes custos ou condições deverá estar contígua ao preço base do produto, adotando-se uniformidade gráfica;

5º - Os órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC – deverão coibir e reprimir todos os abusos praticados no mercado de consumo correspondentes às violações aos direitos e interesses supracitados, promovendo a responsabilidade do fornecedor nos âmbitos administrativo, civil e criminal, por meio de instauração de investigação preliminar ou processo administrativo, propositura de ações civis e criminais, representação à Autoridade Policial e/ou Ministério Público, conforme as circunstâncias assim determinem;

6º - As recomendações acima não excluem outras, a serem deduzidas dos casos concretos, inclusive para aperfeiçoá-las, buscando uma fiel observância dos princípios, objetivos e normas do CDC.

Nesta cidade de Belo Horizonte, 23 de maio de 2003.

SISTEMA NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR, acolhendo sugestões de nota elaborada pela comissão presidida por ODON BEZERRA CAVALCANTE SOBRINHO, Coordenador do PROCON-JP e integrada por ALESSANDRA DE ALMEIDA CAMARGOS, Diretora da Assessoria Jurídica – PROCON-DF, CLÁUDIO PERET DIAS, Coordenador de Assuntos Jurídicos do DPDC/SDE/MJ, JOÃO GUALBERTO PEREIRA DA SILVA, Superintendente do PROCON-GO, MARCOS TOFANI BAER BAHIA, Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor de Minas Gerais e RENATO FRANCO DE ALMEIDA, Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor de Minas Gerais.